

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 472/2021.

Interessado: Vereadora Margarete Régia.

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA MARGARETE RÉGIA** que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.


COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 05/10/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

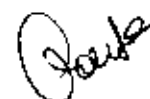
O Projeto de Lei nº 472/2021 tem como **objetivo a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.**

A finalidade do presente Projeto é tratar sobre a desconfortabilidade que traz como consequências problemas relacionados a coluna vertebral dos alunos que utilizam sua mão esquerda para escreverem e não encontram cadeiras apropriadas para tal uso, pois o número de cadeiras destinadas a pessoas canhotos é insuficiente e por muitas vezes inexistentes, comprometendo, também, o seu aproveitamento da aula, pela dor e incomodo causado pela posição que se submetem.

Dentre as justificativas abordadas, o legislador se fundamenta no art. 206, da Constituição Federal, que trata sobre a educação, cultura e desporto. Senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
1 - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de setembro de 2021.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.